

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece duração mínima para o ensino fundamental – anos finais e para o ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – presencial e a distância para o Sistema Estadual de Ensino.

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 12 da Resolução CEED nº 300/2009.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 37 e no art. 80 §3º da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11, inciso III, itens 1, 2 e 3 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, nº 11.452, de 28 de março de 2000 e nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014; no Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com as alterações pelo Decreto federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CEB nº 1, de 05 de julho de 2000, com alterações feitas pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, no Parecer CNE/CEB nº 06, de 07 de abril de 2010 e na Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, com as modificações introduzidas pela Resolução CEEd nº 316, de 17 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A duração dos cursos ofertados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e/ou a distância, corresponde, no mínimo, a:

- I – Um ano e meio no ensino médio, perfazendo a carga horária mínima de 1.200 horas; e
- II – Dois anos no ensino fundamental – anos finais, perfazendo a carga horária mínima de 1.600 horas.

§ 1 – As disposições deste artigo são de aplicação obrigatória para os estabelecimentos de ensino credenciados e que tiveram seus cursos autorizados a funcionar anterior à publicação desta Resolução, independentemente da forma de organização curricular adotada.

§ 2 – Os novos Regimentos Escolares deverão apresentar a duração de seus cursos, explicitamente, a partir da publicação desta Resolução.

§ 3 – No caso dos Regimentos Escolares que não explicitam o tempo físico as alterações devem ser efetuadas diretamente nos Planos de Estudos para toda oferta de Educação de Jovens e Adultos.

§ 4 – Os Regimentos Escolares dos cursos na forma de Educação a Distância deverão ser adequados a esta Resolução por ocasião de seu recredenciamento.

§ 5 – Em havendo a necessidade de modificação do Regimento Escolar, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução CEEd 320/2012.

Art. 2º As mantenedoras deverão orientar seus estabelecimentos de ensino para que seja prevista nos Planos de Estudos e na Matriz Curricular a duração de, no mínimo, dois anos e de um ano e meio, respectivamente, para o ensino fundamental- anos finais e para o ensino médio, independentemente da forma de organização curricular adotada.

Parágrafo Único – Na oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos os Planos de Estudos deverão apresentar a organização curricular em consonância com a base comum nacional prevista na LDBEN.

Art. 3º O prazo de credenciamento das instituições que oferecem a modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância será de 3 anos, acrescentando-se o parágrafo único ao Art. 12 da Resolução CEED nº 300/2009, com a seguinte redação:

Art. 12...

Parágrafo único – O prazo de credenciamento das instituições de ensino para a oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância será de 3 anos.

Parágrafo Único – As instituições já credenciadas permanecem com o prazo estabelecido no seu credenciamento.

Art. 4º Toda e qualquer divulgação interna ou externa às instituições dos cursos de Educação de Jovens e Adultos na forma presencial ou a distância não poderá explicitar a duração menor do que a prevista nesta Resolução.

Art. 5º Fica assegurado aos alunos matriculados no período anterior à publicação desta Resolução o direito à conclusão de curso e à certificação decorrente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Aprovada por maioria na Sessão Plenária de 30 de setembro de 2015, com abstenção dos Conselheiros Andreia Cesar Delgado, Angela Maria Hübner Wortmann, Hilário Bassotto, Maria Otilia Kroeff Susin e Neusa Teresinha Machado Salaberry.

Cecilia Maria Martins Farias
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Art. 208, inciso I estabelece o direito à educação inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, direito ratificado pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos artigos 37 e 38.

A temática da Educação de Jovens e Adultos ganha, em um país como o Brasil, contornos muito específicos, considerando-se que várias gerações foram alijadas do direito à educação escolar. Caracterizando-se pelo aspecto tardio, o sistema escolar no Brasil, manteve à margem milhões de brasileiros e brasileiras durante décadas inteiras.

Do início do período republicano até os anos 70, do século XX, a obrigatoriedade de frequência, recaía apenas sobre o curso primário e esteve longe de alcançar caráter universal. Nas décadas seguintes o acesso obrigatório ampliou-se e o ensino fundamental dos 7 aos 14 anos alcançou mais de 90% da população nesta faixa etária.

Na primeira década do novo milênio, especificamente no ano de 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59, o Governo Federal propôs a obrigatoriedade da educação escolar dos 4 aos 17 anos, consagrando a perspectiva de educação básica presente na LDBEN, compreendida da educação infantil até o ensino médio.

Portanto, nesta lenta trajetória, estima-se que milhões de brasileiros e brasileiras com 18 anos e mais não cursaram, especialmente, os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, embora o percentual de adultos analfabetos chegue, ainda, a praticamente 10% da população.

Embora os dados nacionais apurados pelo Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstrem a diminuição das matrículas presenciais na Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Estado do Rio Grande do Sul cresce a proposição privada desta oferta, sobretudo através da modalidade de Educação a Distância – EaD.

O acesso à Educação de Jovens e Adultos seja na sua modalidade presencial ou EaD adquire, dado este quadro contextual, caráter reparador, oportunizando que um direito ao qual o cidadão não teve acesso na infância, lhe seja proporcionado na juventude (considerando-se, sociologicamente, o período dos 18 aos 29 anos) e na vida adulta.

A oferta educativa para esta faixa etária específica há de ser adequada e qualificada, conforme o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 1/2000) e nas Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 23/2008 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010).

No reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, explicita-se que: “A EJA representa uma outra e nova possibilidade de acesso ao direito à educação escolar sob uma nova concepção, sob um modelo pedagógico próprio e de organização relativamente recente.” (MEC, 2013, p. 345)

No caso da EJA-EaD, as construções e proposições metodológicas são, ainda, mais recentes e devem relacionar-se substancialmente com “a urgência da apropriação das tecnologias de comunicação e multimídia, como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação.” (MEC, 2013, p. 360)

O Decreto federal nº 5.622/2005, dispondo sobre a EaD, também contemplou a EJA e definiu a observação do princípio da isonomia quanto à equiparação do ensino a distância com o presencial. Tal isonomia refere-se, tanto à qualidade do trabalho pedagógico realizado e aos resultados alcançados, em termos de aprendizagem dos estudantes, quanto ao critério mínimo de

duração dos cursos. A preocupação com os resultados do trabalho pedagógico desenvolvido através da EaD é tão contundente, que a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, em seu art. 9, inciso XI, define:

Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA, desenvolvida por meio de EAD, no qual:

- a) [...]
- b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;
- c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Este mesmo Decreto Presidencial estabelece que a duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EaD no ensino fundamental, não poderá ser inferior a 2 (dois) anos e, no ensino médio, não poderá ser inferior a 1 (um) ano e meio:

Artigo 3º [...]

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Desse modo, a questão da duração fica regulamentada em nível nacional por decreto.

A definição da duração dos cursos explicita-se, também, no artigo 31 do Decreto nº 5.622/2005, quando define que:

[...] os cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

O mesmo vale pelo princípio da isonomia já mencionado para a EJA na modalidade EaD.

Do ponto de vista da organização curricular tanto nos anos finais do ensino fundamental quanto no ensino médio há que se trazer presente para o debate o disposto no artigo 23 da LDBEN:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, **sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.** (grifo da Relatora)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012) incluem, ainda, a possibilidade da organização curricular através de Módulos.

Portanto, desde esta perspectiva, o tempo de duração da EJA-EaD não pode ser disposto apenas como resposta à formalidade legal, mas precisa ser estruturado de modo a garantir que a trajetória educativa na educação básica construída também nesta etapa da vida, responda:

- a) à possibilidade de dar prosseguimento, com qualidade, aos estudos;

b) a demandas da vida profissional em termos de qualificação humana;

c) a demandas sociais e culturais que permitam a qualificação da vida.

Corroborando esta amplitude, a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, já referida, estabelece como parte do referencial legal e conceitual do ensino médio, em seu Artigo 5, inciso VIII, que o ensino médio em todas as suas formas de oferta e organização baseia-se na “integração entre educação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia, e da cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular”.

Esta mesma Resolução estabelece, ainda, em seu artigo 14, inciso XI que:

[...] a organização curricular do Ensino Médio deve oferecer espaços e tempos próprios para estudos e atividades que permitam itinerários formativos opcionais diversificados, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, [...].

Considera-se, portanto, que a EJA seja na modalidade EaD ou Presencial precisa constituir-se como espaço efetivo de aprendizagens significativas para a vida e como espaço de socialização e ampliação de horizontes, não podendo, sob hipótese ou pretexto algum, reduzir-se a realização de provas e certificação embora tais aspectos constituam parte desta trajetória.

Para tanto é preciso assegurar um tempo mínimo de duração dos cursos para a realização destes processos, evitando-se a rapidez e superficialização de conteúdos, sobretudo nestas etapas da vida em que o estudo não se encontra, via de regra, como atividade principal.

Considerando tais pressupostos na oferta de EJA na modalidade EaD outros aportes legais corroboram a definição do tempo de duração dos cursos proposto nesta Resolução:

- O Conselho Nacional de Educação, em 05 de julho de 2000, tendo como fundamento o Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio do mesmo ano, homologado pelo despacho ministerial no D.O.U., de 09 de junho de 2000, exarou a Resolução CNE/CEB nº 01, de 05/7/2000, que “Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos” da qual se destaca: “Artigo 6º – Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos”;

- O Parecer CNE/CEB nº 6, de 07 de abril de 2010, homologado pelo despacho ministerial no D.O.U., de 09 de junho de 2010, o qual tem como assunto:

Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância;

- A Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, que “Consolida normas relativamente à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências, em consonância com as Diretrizes Nacionais fixadas nas Resoluções CNE/CEB nº 3/2010 e nº 7/2010” disciplina: “Art. 5º A duração mínima dos cursos na modalidade de EJA passa a ser, independente da organização curricular, respectivamente, de: I – 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental. II – 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio.” A Resolução CEED nº 313/2011 sofreu alterações pela

Resolução CEEEd nº 316, de 17 de agosto de 2011, no entanto, foi mantida a mesma disposição para o artigo 5º.

No caso de Regimentos Escolares que não explicitam o tempo físico as alterações devem ser efetuadas diretamente nos Planos de Estudos para toda oferta de Educação de Jovens e Adultos.

Em havendo a necessidade de modificação do Regimento Escolar efetua-se a “readequação de curso” de acordo com o art. 12 da Resolução CEEEd nº 320/2012, com necessidade de apresentação a este Conselho.

Considerando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais deste Conselho, os Atos Normativos citados, em especial, o Decreto Presidencial nº 5.622/2005, bem como a veiculação de anúncios de algumas instituições de ensino propondo duração de forma aligeirada para os cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, impõe-se a emissão da presente Resolução normatizando a duração mínima de dois anos para o ensino fundamental – anos finais e um ano e meio para o ensino médio.

Este Conselho entende, face às disposições supra, imperioso o exercício frequente das funções de supervisão e avaliação. Assim, altera-se o período de recredenciamento, anteriormente de 5 anos para 3 anos no ensino fundamental – anos finais e no ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – presencial e a distância.

Em 29 de setembro de 2015.

Jaqueline Moll – relatora